



ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um às quatorze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **vigésima nona Sessão Extraordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira com a participação dos Ex.mos Ministros Mauricio Godinho Delgado e Alexandre de Souza Agra Belmonte e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Ronaldo Curado Fleury. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 16864-43.2016.5.16.0015 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): MKS SOLUCOES INTEGRADAS S.A., Advogado: Dr. Ronney Castro Greve, Recorrido(s): CARLOS ROBERTO CASTILHO, Advogado: Dr. Marcos Fábio Lessa de Alencar, MCE ENGENHARIA S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Ronney Greve falou pela parte MKS SOLUCOES INTEGRADAS S.A.. **Processo: RR - 492-80.2018.5.12.0008 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): JOAREZ ANTONIO TIBOLA, Advogado: Dr. Eleno Rodrigo Guarda Caminski, Advogado: Dr. Cíntia Selina Guarda Caminski, Advogado: Dr. Elizandra Anziliero Rorig, Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Valdir Antônio Ieibick, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, que juntará voto: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "doença ocupacional - valor arbitrado a título de indenização por dano moral", por violação do art. 944 do CCB e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para restabelecer o capítulo da sentença em que se fixou em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor a título de indenização por dano moral, montante que se considera mais adequado para a reparação do dano sofrido pelo Obreiro, com correção monetária na forma da Súmula 439 do TST, e nos parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021); II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização por dano moral - troca de uniforme - circulação do trabalhador em trajes íntimos em vestiário coletivo", por violação do art. 5º, X, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência da circulação do Obreiro em trajes íntimos em vestiário coletivo, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária na forma da Súmula 439 do TST e nos parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021). Ao acréscimo condenatório, arbitra-se o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com aumento nas custas processuais de R\$ 300,00 (trezentos reais). Observação 1: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da parte SEARA ALIMENTOS LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1118-36.2017.5.12.0008 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): JUREMA PEREIRA, Advogado: Dr. Eleno Rodrigo Guarda Caminski, Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Valdir Antônio Ieibick, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "doença ocupacional - pensão mensal vitalícia - valor da indenização", "doença ocupacional. danos morais. valor da indenização" e "troca de uniforme - exposição da trabalhadora em trajes íntimos em vestiário coletivo - danos morais" por violação aos arts. 950 do CCB e 944 do CCB e 5º, X, da CF, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) fixar os seguintes parâmetros para o cálculo da pensão mensal vitalícia - a ser paga em parcela única - cujo valor será apurado em liquidação: I) 12,5% do último salário da Reclamante, incluídos o 13º salários e 1/3 de férias (em face de haver pedido expresso nesse sentido); II) o marco inicial deve ser a data da ciência do laudo pericial juntado aos autos; III) o termo final será apurado com base na expectativa de sobrevida constante na tabela do IBGE de 2017; IV) o pagamento



do pensionamento deve se dar em parcela única, com a incidência de um redutor de 20%; V) correção monetária na forma da Súmula 439 do TST, nos parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADC n°s 58 e 59 e das ADI n°s 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021); b) rearbitrar o valor da indenização por danos morais, decorrentes de doença ocupacional, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária na forma da Súmula 439 do TST, nos parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADC n°s 58 e 59 e das ADI n°s 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021); c) condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da exposição da trabalhadora em trajes íntimos em vestiário coletivo, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Correção monetária nos parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADC n°s 58 e 59 e das ADI n°s 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021). Ao acréscimo condenatório de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aumentam-se as custas processuais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Observação 1: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro falou pela parte SEARA ALIMENTOS LTDA.. **Processo: RR - 10415-57.2019.5.03.0102 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, Advogado: Dr. Marcela Botelho Cunha Alves, Recorrido(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da "responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais", por violação ao art. 195, caput e § 2º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para declarar a responsabilidade da Ré pelo pagamento integral dos honorários periciais. Observação 1: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas falou pela parte VALE S.A.. **Processo: RR - 11288-09.2013.5.18.0051 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): JOSE CÁCIO DA SILVA, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Clarissa Dias de Melo Alves, Advogado: Dr. Lonzico de Paula Timóteo, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "tesoureiro - cargo de confiança - configuração", por má aplicação do art. 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o direito do Reclamante, enquanto ocupou o cargo de Tesoureiro, à jornada do caput do art. 224 da CLT e, conseqüentemente, condenar a Reclamada, no período imprescrito, no pagamento da 7ª e 8ª horas a título de horas extras, adotando-se o divisor 180 (Súmula 124/I/TST), com a incidência do adicional de 50 % (cinquenta por cento), com reflexos nas parcelas legais e contratuais que possuam como base de cálculo o salário do Obreiro e requeridos em petição inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença. Para fins de apuração da quantia devida a título de horas extras, determina-se a compensação entre a diferença de gratificação de função da jornada de 8 horas e da jornada de 6 horas com as horas extras deferidas judicialmente. Estabelece-se, conseqüentemente, que a base de cálculo das horas extras deve levar em conta a gratificação de função proporcional à jornada reconhecida de seis horas, a ser apurada em liquidação de sentença - tudo conforme a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST. Para o cálculo das horas extras, observe-se, ainda, a Súmula 264/TST. Correção monetária a ser fixada em liquidação de sentença, observando-se a Súmula 381/TST, devendo ser utilizado como índice o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC, conforme determinado pelo STF no julgamento das ADC n°s 58 e 59 e das ADI n°s 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021). Descontos fiscais e previdenciários nos termos do julgamento do E-RR-1125-36.2010.5.06.0171 proferido pelo TST, em observância da Súmula 368/TST e OJ 400 da SBDI-I/TST, autorizada a dedução da cota-parte do Reclamante (OJ 363/SBDI-I/TST). Observação 1: o Dr. Odair de Oliveira Pio falou pela parte JOSE CÁCIO DA SILVA. **Processo: RRAg - 1733-40.2012.5.02.0053 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

3

Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ANDRÉ CIAMPOLINI PANNUNZIO, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Advogado: Dr. Sandro Bento Silva, FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES E OUTRO, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Márcia Alyne Yoshida, Advogado: Dr. Eduardo Boccuzzi, Decisão: unânime e preliminarmente retificar a autuação para que passem a constar como Agravantes, Agravados, Recorrentes e Recorridos ANDRÉ CIAMPOLINI PANNUNZIO e FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES E OUTRO; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamados. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 483, "d", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar configurada a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das parcelas rescisórias e as repercussões legais decorrentes de tal rescisão, conforme se apurar em liquidação de sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento da multa ali prevista. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Observação 1: a Dra. Giselle Esteves Fleury falou pela parte FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES E OUTRO. Observação 2: o Dr. Luís Otávio Camargo Pinto falou pela parte ANDRÉ CIAMPOLINI PANNUNZIO. **Processo: ARR - 1153-23.2015.5.02.0435 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravado(s) e Recorrente(s): JULIANO ROBERTO GUERZONI, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa, Agravante(s) e Recorrido(s): PARANAPANEMA S.A., Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Andreas Gueratto Klepp, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: I) sobrestar a análise do recurso de revista do Reclamante; II) dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. Observação 1: a Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, patrona da parte PARANAPANEMA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11260-83.2017.5.15.0051 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): ANANDA METAIS LTDA, Advogado: Dr. Simone Angélica Grégios, Advogada: Dra. Marília do Monte Linhares, Advogado: Dr. Marcelo Aparecido Pardal, Recorrido(s): ROGER PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Eliane Avelar Sertório Octaviani, Advogado: Dr. Thais Araujo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação 1: a Dra. Caroline Sarto falou pela parte ANANDA METAIS LTDA. **Processo: RR - 2060-14.2014.5.02.0053 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Vinícius Bernanos Santos, Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto ao tema "preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da CRFB. No mérito, dar-lhe parcial provimento, no aspecto, para acolher a preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, com o consequente retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre as seguintes pretensões, conforme entender de direito: (a) diferenças de PLR, referentes aos anos de 2011 a 2013, baseada na integração de horas extras e comissões, conforme alegada previsão em norma coletiva; e (b) diferenças de horas extras pagas durante a contratualidade em face do pedido de integração de



comissões em sua base de cálculo. Prejudicado o exame das demais pretensões. Observação 1: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro falou pela parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. **Processo: RR - 1405-30.2015.5.08.0121 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): CREDNEW RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Igor Xavier do Nascimento, JOSÉ HÉLIO PEREIRA FERREIRA, Advogado: Dr. João Victor Dias Geraldo, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015, quanto ao tema "terceirização de atividade-fim"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III) conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isenta a parte Reclamante. Observação 1: o Dr. Eduardo Lycurgo Leite falou pela parte CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA. **Processo: RR - 60-26.2015.5.08.0122 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente e Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Paulo Augusto de Azevedo Meira, Advogado: Dr. Felipe Moraes de Andrade, Recorrido(s): MARLIO JÂNIO SILVA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015, apenas quanto ao tema "terceirização de atividade-fim"; II) dar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas para determinar o processamento dos recursos de revista; e III) conhecer dos recursos de revista, por ofensa ao art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a licitude da terceirização e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isenta a Reclamante. Observação 1: o Dr. Eduardo Lycurgo Leite falou pela parte CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA. **Processo: RRAg - 359-04.2019.5.10.0802 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrido(s): AFONSO DOS SANTOS CARVALHO, Advogado: Dr. Vinicius Eduardo Lipczynski, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Sueni Ferreira de Melo, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "indenização por danos morais - valor arbitrado", por violação do art. 944 do CCB; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para rearbitrar o valor da indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária na forma da Súmula 439 do TST, nos parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021); III - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; IV - mantido o valor da condenação para fins processuais. Observação 1: a Dra. Luciana Santos de Oliveira falou pela parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. **Processo: ARR - 1001951-88.2016.5.02.0060 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): DAVI GONCALVES, Advogado: Dr. Fellipe Moreira Matos, Advogado: Dr. Rodrigo Colsato da Silva, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS, Advogado: Dr. Otavio Pinto e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante, apenas quanto às horas extras, por ausência de cláusula expressa de dedicação exclusiva e, no mérito, dar-lhe provimento, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: a Dra. Renata Mouta



Pereira Pinheiro, patrona da parte SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1717-76.2015.5.03.0078 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): PAULO CESAR LOPES PEREIRA, Advogado: Dr. Leonardo Bianchini Morais, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Roberto Leonel Bomfim, Recorrido(s): MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Adriane Santos de Andrade Canhestro, Advogada: Dra. Érika Bruno Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios" por violação do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a multa imposta ao Reclamante por embargos de declaração protelatórios. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Observação 1: o Dr. Roberto Leonel Bomfim falou pela parte PAULO CESAR LOPES PEREIRA. **Processo: RRAg - 20445-43.2017.5.04.0281 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrido(s): CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Agravado(s) e Recorrente(s): RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): IZAC DANIEL BANDEIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barth, Decisão: à unanimidade: I) conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito; e II) julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento. Observação 1: a Dra. Djulia Raphaela Lima Portugal Amancio falou pela parte CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA.. **Processo: Ag-AIRR - 629-85.2019.5.21.0005 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Advogada: Dra. Thassya Andressa Prado, Agravado(s): M & D CONSULTORIA LTDA, Advogado: Dr. Guilherme Soares Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Thassya Andressa Prado, patrona da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO RIO GRANDE DO NORTE, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 20367-82.2014.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): CONCÓRDIA LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Fernando Melo Carneiro, Agravado(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Fellipe Viegas Hugo, LUIZ GUSTAVO DE ARAUJO, Advogado: Dr. Lucas Schardong Siqueira Martinazzo, MARTINAZZO & GUIOLFI ADVOGADOS, Advogado: Dr. Lucas Schardong Siqueira Martinazzo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Daniel de Castro Magalhães, patrono da parte CONCÓRDIA LOGÍSTICA S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Vanessa Simão Irala, patrona da parte LUIZ GUSTAVO DE ARAUJO, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1014-27.2017.5.06.0003 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Advogado: Dr. Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior, Advogado: Dr. Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza, Agravado(s): DANIEL DOS SANTOS D EMERY GOMES, Advogado: Dr. Daniel dos Santos D Emery Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; prejudicada a análise do agravo de seq. 15. Ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Juntará voto convergente com ressalva de fundamentação o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Observação 1: o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono da parte MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ED-**



AIRR - 81121-16.2014.5.22.0101 da 22ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Rafael Lopes Procópio, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Vidigal Botelho de Magalhães, Advogado: Dr. Alexandre de Castro Nogueira, Advogado: Dr. Jamylle de Melo Pereira, RAIMUNDO NONATO DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Rafael Alves Góes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Fernando Luís Russomano Otero Villar, patrono da parte EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1043-16.2018.5.09.0664 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Letícia Nami Suzuki Tolotti, Advogado: Dr. Luciano Guimaraes Piazzetta, Agravado(s): JAMES ALMEIDA TAVARES, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte JAMES ALMEIDA TAVARES, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 322-31.2018.5.05.0032 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ANA LUCIA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogada: Dra. Daniela Fernanda da Silveira, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. EBAL, Advogado: Dr. Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos, Advogado: Dr. Andre Kruschewsky Lima, Advogada: Dra. Giovanna Bastos Sampaio Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte ANA LUCIA SILVA DOS SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 929-28.2018.5.13.0030 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Anna Carolina Barros Cabral da Silva, Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Agravado(s) e Recorrido(s): RODRIGO CARNEIRO DE CARVALHO SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Dias Assunção, Advogado: Dr. Aderbal Pinto Júnior, Decisão: por unanimidade: I) conhecer e dar parcial provimento ao agravo para determinar o exame do agravo de instrumento apenas quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS"; II) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista e III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS", por violação do art. 39 da Lei 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa Selic, nos termos da decisão do STF, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação 1: a Dra. Jenyffer Barbosa dos Santos falou pela parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. **Processo: ED-AIRR - 20824-11.2014.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: CONCÓRDIA LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Ricardo Bertoncini Belinzoni, Advogado: Dr. Daniel de Castro Magalhães, Advogado: Dr. Fernando Melo Carneiro, Advogado: Dr. Marta Ingrid da Silva Teodoro, Embargado(a): EDER CORNEAU DOS SANTOS, Advogada: Dra. Vanessa Simão Irala, Advogado: Dr. Lucas Schardong Siqueira Martinazzo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. Observação 1: o Dr. Daniel de Castro Magalhães, patrono da parte CONCÓRDIA LOGÍSTICA S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Vanessa Simão Irala, patrona da parte EDER CORNEAU DOS SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 612-74.2013.5.02.0074 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad,



Agravado(s): SANDRA REGINA LINHARES SABATINE RODA, Advogado: Dr. Antero Arantes Martins Filho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. Observação 1: o Dr. Tiago Muniz Troitino, patrono da parte FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Antero Arantes Martins Filho, patrono da parte SANDRA REGINA LINHARES SABATINE RODA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1001493-16.2017.5.02.0261 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): ERIKA DE OLIVEIRA GUERRA, Advogado: Dr. André Sandro Pedrosa, Agravado(s): NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimaraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: o Dr. André Sandro Pedrosa, patrono da parte ERIKA DE OLIVEIRA GUERRA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 764-57.2016.5.10.0022 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): UILIAN DIEGO PEREIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Gustavo Andère Cruz, patrono da parte COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 501-97.2017.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Advogada: Dra. Ana Maria Cordeiro Costa, Agravado(s): JOSE RAIMUNDO VIEIRA MIRANDA, Advogado: Dr. Jose Marcelo Oliveira, Advogada: Dra. Vivianne Frank Pereira Gondim, Advogada: Dra. Paula Serra de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. José Marcelo Oliveira, patrono da parte JOSE RAIMUNDO VIEIRA MIRANDA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 100369-38.2017.5.01.0071 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): OMAR DE ASSIS MOREIRA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Marcos Pinto Correia Gomes, Advogado: Dr. Walter Demian Roitman, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ane Carolina de Medeiros Rios, Advogada: Dra. Luciana Santos de Oliveira, Advogada: Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, Advogado: Dr. Claudia Maria de Moura Cruz Varandas, Advogado: Dr. Stefan José Alves Costa, Decisão: unânime e preliminarmente, determinar a suspensão da tramitação do feito em Segredo de Justiça, somente para efeito de julgamento; por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: a Dra. Eryka Farias de Negri, patrona da parte O.A.M., esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Luciana Santos de Oliveira, patrona da parte E.B.C.T.-E., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 10622-58.2017.5.15.0016 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ANA PAULA ERNESTO DA SILVA E COSTA SOARES, Advogado: Dr. Marco Alexandre da Silva Stramandinoli, Agravado(s): ESPÓLIO de JOSE ROBERTO LORENZO CASTRO, Advogado: Dr. Ricardo Francisco Escanhoela, Advogada: Dra. Luciana C. Escanhoela Propheta, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pellegrina, 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA, Advogada: Dra. Ângela Regina Perrella dos Santos, Decisão: unânime e preliminarmente, determinar a suspensão da tramitação do feito em Segredo de Justiça, somente para efeito de julgamento; suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. O Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento. Observação 1: a Dra. Vólia Bomfim Cassar, patrona da parte A.P.E.S.C.S., esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Maria Aparecida Pellegrina, patrona da parte E.J.R.L.C., esteve presente à



sessão. **Processo: Ag-RR - 100023-59.2017.5.02.0063 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrente(s): SIMONE SABINO BLANES, Advogado: Dr. Kiyomori André Galvão Mori, Agravado(s) e Recorrido(s): ROCKY MOUNTAIN EDITORIAL LTDA, Advogada: Dra. Liliane Moreira de Carvalho, TERRA NETWORKS BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Sanz Burmann, Advogado: Dr. Alexandre Vieira Gama, Advogado: Dr. Maria Helena Villela Autuori Rosa, TRÊS EDITORIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogada: Dra. Graciela Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo, apenas quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios", para processar o agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1026, § 2º, do CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por embargos de declaração protelatórios, prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC/2015. Observação 1: a Dra. Tânia Márcia Oliveira de Andrade falou pela parte SIMONE SABINO BLANES. **Processo: Ag-AIRR - 13404-02.2016.5.15.0007 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): VAILTON CAVAGLIERI, Advogada: Dra. Jamile Abdel Latif, Agravado(s): VALDECIR ANTONIO PASCHOALON - ME E OUTRO, Advogada: Dra. Priscila Frizzarin Sartori, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Eder Almeida de Sousa, patrono da parte VAILTON CAVAGLIERI, esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 1871-72.2017.5.12.0014 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: SINDICATO DOS TRABS NAS INDS DE ENERGIA ELETR DE LAGES E OUTROS, Advogado: Dr. Sandro Luis Vieira, Embargado(a): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Frederico Camargo Siebert, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. Observação 1: o Dr. Eduardo Lycurgo Leite, patrono da parte CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 10413-92.2016.5.03.0005 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Agravado(s): JOSE GERALDO RODRIGUES, Advogado: Dr. Antônio Clarete Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: a Dra. Djulia Raphaella Lima Portugal Amancio, patrona da parte MRS LOGÍSTICA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 479-18.2015.5.07.0011 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): COMERCIO INDUSTRIA DE ROUPAS SPORT WEAR LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior, Agravado(s): THIAGO MARTINS SOARES, Advogado: Dr. Fernanda Medeiros dos Santos Brandao, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 61400-73.2003.5.09.0021 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): GERALDO LUIZ DE CESARO E OUTRA, Advogado: Dr. Moises Adão Batista, Advogado: Dr. Ricardo Faquini Ribeiro, Agravado(s): ADMINISTRADORA DE BENS CERTA LTDA, AUTO POSTO TIO NELSO LTDA, DIGO'S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., DIGOS VILA NOVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, EXTREME TRANSPORTES LTDA, G. DE CESARO & CIA LTDA, GLORIA AKIKO OKAMOTO, Advogado: Dr. Eloi Silva, JULIO CESAR CUESTA, Advogado: Dr. Valter Akira Ywazaki, LILA MONICA SORIA CUESTA, Advogado: Dr. Valter Akira Ywazaki, LUIZ ANTONIO NEGRI, Advogada: Dra. Maria Cristina Vieira Silva, Advogada: Dra. Vivian Vieira Silva, M R Z COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, POSTO DIGOS GASTAO VIDIGAL LTDA, WILLIAN TAKAO OKAMOTO, Advogado: Dr. Eloi Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. Ricardo Faquini Ribeiro,



patrono da parte GERALDO LUIZ DE CESARO E OUTRA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1668-55.2015.5.07.0003 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): ESCOLA 21 DE MARCO LTDA - EPP E OUTROS, Advogada: Dra. Joyce Lima Marconi Gurgel, Advogado: Dr. Adenauer Moreira, Advogada: Dra. Eduarda Cristina Caetano de Souza, Recorrido(s): FRANCISCO CLECIO DO REGO RODRIGUES, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento no aspecto, para, declarando a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se manifeste sobre a existência ou não de formalização de contrato verbal entre as partes com natureza comercial a justificar a natureza não salarial da parcela intitulada "por fora com geraldo", como entender de Direito. Em consequência, resta prejudicado o julgamento do tema recursal remanescente. Observação 1: a Dra. Eduarda Cristina Caetano de Souza falou pela parte E.2.M.L.-.E.O.. Observação 2: o Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz falou pela parte F.C.R.R.. **Processo: RR - 357-64.2019.5.08.0131 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): MARLI ROCHA DA COSTA, Advogado: Dr. Vanderlei Almeida Oliveira, Advogado: Dr. Abraunienes Faustino de Sousa, Advogado: Dr. Neizon Brito Sousa, Recorrido(s): ASSOCIACAO INDIGENA POREKRO DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO CATETE, Advogado: Dr. Sidnei Caetano Morais, Advogado: Dr. Romeu Cabral Soares Bessa, Advogada: Dra. Lycian Amarante Rosa Bessa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "cláusula penal", por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no aspecto, para determinar a aplicação de multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor pelo pagamento extemporâneo da primeira parcela do acordo homologado em juízo. Mantido o valor da condenação para fins processuais. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: RR - 10369-84.2014.5.15.0110 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): JOSÉ CALIXTO FERREIRA, Advogado: Dr. Wilian Jesus Marques, Recorrido(s): AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A., Advogado: Dr. Eduardo Montenegro Dotta, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. O Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, conheceu do recurso de revista, somente quanto ao tema "indenização por danos morais", por violação do art. 7º, XXVIII, da CF/88; e, no mérito, deu-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade civil da Reclamada, condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor acrescido à condenação nesta instância. Invertido o ônus de sucumbência em relação aos honorários periciais na perícia acidentária, que ficam a cargo do Reclamado, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). **Processo: AIRR - 11237-11.2019.5.18.0011 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): ALTECY MARIA DA COSTA FONSECA, Advogado: Dr. Diogo Almeida de Souza, Agravado(s): AVON COSMÉTICOS LTDA., Advogado: Dr. Edson Alves da Silva, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 860-13.2012.5.01.0071 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ANCORA SAT TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Luiz Felipe Gomes Vieira, RENATO DE FREITAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gabriel Nunes Adão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização,



afastando o vínculo de emprego e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito. **Processo: AIRR - 1495-28.2015.5.17.0011 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): DIEGO HENRIQUE FELIPE FARIA, Advogado: Dr. Michel Sabino, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Advogado: Dr. Manuella Alvarellos Piumbini, Advogado: Dr. Alessandra Von Doellinger Pompeu Milhorato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 35040-89.2007.5.21.0001 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, Procuradora: Dra. Camilla Marques, Procurador: Dr. Sílvio Ricardo Gonçalves de Andrade Brito, Recorrido(s): CARLOS DA SILVA ALVES E OUTROS, Advogado: Dr. Cid Celestino Figueiredo Sousa, RANGEL E FARIAS LTDA., Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: RR - 17720-95.2010.5.04.0000 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV, PAULO ROBERTO DA COSTA, Advogado: Dr. Karinie Gall Baptista, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: RR - 15603-34.2010.5.04.0000 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Ivete Maria Razzera, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): MARCIANA APARECIDA VARGAS, Advogado: Dr. Romarino Junqueira dos Reis, SET SUL SERVIÇOS ESPECIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA., Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: RR - 41740-21.2005.5.15.0033 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): ELIANDRO SILVESTRE DE MENEZES, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Ângela Marques Macedo, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: RR - 32840-48.2008.5.10.0012 da 10ª**



Região, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jair José Perin, Recorrido(s): MARIZETE PEREIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. José Maria Ribeiro de Sousa, VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: RR - 33100-68.2009.5.15.0104 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Dr. Cintia Byczkovski, Recorrido(s): ANGELA CARMEM GARÉ GASPARINO, Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira Coura, SAIT LIMPEZA E INFRA-ESTRUTURA LTDA., Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: RR - 295-36.2020.5.12.0015 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): OLDETE DA SILVA BUSSIOL, Advogado: Dr. Airton Sehn, Advogado: Dr. Charles Etinei Grützmann, Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, X, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que condenou a Reclamada no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mantidos os parâmetros de apuração da parcela fixados pelo Juízo de 1º grau. **Processo: RR - 17991-07.2010.5.04.0000 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): ABÍLIO FERNANDES, Advogada: Dra. Silvana Antunes Lissarassa, MASSA FALIDA de VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA. , Advogado: Dr. Adalberto Pacheco Domingues, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: AIRR - 10982-47.2016.5.03.0182 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, BANCO BMG S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahão, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO CIFRA S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Agravado(s): WILLIAM PHILLIP DI BLASCO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Almeida Ramos, Advogado: Dr. Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira, Decisão: à unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento dos Reclamados para determinar sua reatuação como recursos de revista, observando-se daí em diante os procedimentos relativos a estes, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: RRag - 20404-06.2014.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravante(s), Recorrente(s) e



Recorrido(a)(s): MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCOS CESAR PRUFER, Advogado: Dr. Michele Martins Stuart, Advogada: Dra. Geonice Pereira Bornhausen, Decisão: à unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada; II) conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; III) dar provimento ao agravo de instrumento do 2º Reclamado para determinar o processamento do recurso de revista; IV) conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para absolvê-lo da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta quanto a eventuais créditos trabalhistas reconhecidos nesta demanda. Prejudicado o exame do tema remanescente. Mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: RR - 48240-28.2008.5.01.0053 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procuradora: Dra. Ana Paula Evangelista de Araújo, Procurador: Dr. Paulo José Cândido de Souza, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM, MARIA JOSÉ ALMEIDA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Selênia Moreno Coutinho, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: RR - 12740-42.2007.5.10.0001 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVIC - INSOLVENTE, Advogado: Dr. Manuel Antonio Angulo Lopez, VALÉRIA DO AMARAL SANTOS, Advogado: Dr. Gláicon Côrtes Barbosa, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: RR - 15728-02.2010.5.04.0000 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Procurador: Dr. Nei Fernando Marques Brum, Recorrido(s): SALETE ANGELIN, Advogado: Dr. Pedro Rehbein, SANTOS & ALVES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Maurício Rogério Schneider, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: AIRR - 612-78.2015.5.17.0012 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): MHAURO CEZZAR PIMENTA E SANTOS, Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci Stein, Agravado(s): CHOCOLATES GAROTO S.A., Advogado: Dr. Beresford Martins Moreira Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 20474-**



94.2017.5.04.0701 da 4ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): FLAMARION DA ROCHA MAIA, Advogado: Dr. Pedro Luiz Correa Osorio, Advogado: Dr. Antonio Escosteguy Castro, Recorrido(s): CAR HOUSE VEICULOS LTDA, Advogado: Dr. Jucilene Longhi Pizzatto Tapia, Advogado: Dr. Michelle Daiane Klaser, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 378, II/ TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que o Reclamante é detentor de estabilidade acidentária, restabelecer o capítulo da sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva, referente ao período compreendido entre a data da dispensa e o término do período estável, nos termos da Súmula 396, I/TST, observados os parâmetros nela constantes. Mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: RR - 997740-52.2007.5.11.0002 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Ricardo A Rezende de Jesus, Recorrido(s): DARIA TEIXEIRA FERREIRA, Advogada: Dra. Adriana Maria Martins da Costa, SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Hirley Verçosa dos Santos, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: RR - 14540-71.2010.5.04.0000 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS, Procurador: Dr. Nei Fernando Marques Brum, Recorrido(s): GEOMETRIC ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA., Advogada: Dra. Clarissa Wruck Silva, VILSON MEIRELES DA SILVA, Advogado: Dr. Sílvio Antônio Gatelli, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: RR - 349240-43.2008.5.12.0001 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): FUSE PRODUÇÕES E OUTROS, Advogado: Dr. Luiz Henrique Gonçalves, GISELE CRISTINA VIEIRA, Advogado: Dr. Eduardo Carlin Kilian, SONTAG PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS, Procurador: Dr. Luiz Roberto dos Santos, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: AIRR - 10522-71.2016.5.03.0146 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Agravado(s): CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A., Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira, HIGO DA COSTA FERREIRA, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Advogado: Dr. Allan Barbosa Marques Júnior, UNIÃO (PGF), Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos de



instrumento. **Processo: AIRR - 121900-92.2009.5.15.0065 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): NILTON ZAGO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Bruno Moreno Moreira, UNIÃO (PGF), Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 775-12.2015.5.05.0491 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Luís Eduardo Lyra Lins, Advogado: Dr. Diego Costa Almeida, Advogada: Dra. Georgia G. K. dos Santos, Agravado(s): LAURILESE ALMEIDA DE SANTANA, Advogado: Dr. Marcos Sandes Souza, Advogado: Dr. Alex Lacerda Santos, MAIS VALOR SPBF SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME, Advogado: Dr. Márcio Gubert de Oliveira, Advogado: Dr. Atila Duderstadt, PLAY CREDH PROMOÇÕES E INTERMEDIações DE CRÉDITO CONSIGNADO LTDA., Advogado: Dr. Atila Duderstadt, SILVER DIME PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Laís Fontolan Vilhena, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: RR - 877-67.2011.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Procurador: Dr. Vitor Hugo Skrsypcsak, Recorrido(s): MARLENE MARTINS DIAS, Advogada: Dra. Raquel Paese, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Glênio Luís Ohlweiler Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: Ag-AIRR - 591-55.2018.5.19.0008 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. Bruno Lins Cavalcante Alves, Agravado(s): FLORINDA INACIO RAMALHO, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Alexandre dos Santos, Advogado: Dr. Rafael Nobre da Silva, UNIMED SEGURADORA S/A, Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e negar provimento ao agravo da reclamada; II - julgar prejudicado o recurso de revista adesivo da autora. **Processo: Ag-RR - 991-53.2013.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A - TRENSURB, Advogada: Dra. Patrícia Fernandez Selistre, Agravante(s) e Recorrente(s): RONALDO PEDROSO DE PEDROSO, Advogado: Dr. Francisco Muratore Neto, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo da ré para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da ré, para processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista da ré quanto ao tema "REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE HORAS EXTRAS - OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO EMPRESARIAL - VALIDADE", por contrariedade à Súmula 51, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras decorrentes dos adicionais previstos no SIRD do ano de 2002 e reflexos; IV - conhecer e dar provimento ao agravo do autor apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. NORMA



COLETIVA.ELASTACIMENTO. JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS. IMPOSSIBILIDADE" para processar o agravo de instrumento; V - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do autor quanto a este tema para processar o recurso de revista; VI - conhecer do recurso de revista do autor quanto ao tema "HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. NORMA COLETIVA. ELASTECIMENTO. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. IMPOSSIBILIDADE", por contrariedade à Súmula 423/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como extra, das horas excedentes à 6ª diária ou 36ª semanal, acrescido do adicional, com reflexos sobre férias +1/3, 13ºs salários, aviso-prévio, FGTS + 40%, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, autorizada a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos. **Processo: RR - 1195-59.2011.5.04.0402 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS PIONEIRA DA SERRA GAÚCHA - SICREDI PIONEIRA, Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Recorrido(s): RAQUEL BEATRIZ ADAMI SCUR, Advogado: Dr. Eyder Lini, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 203-06.2015.5.09.0892 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Anderson Wozniaki, Recorrido(s): AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Dr. George Ricardo Mazuchowski, Advogado: Dr. Fabiana de Oliveira Cunha, Advogado: Dr. Idevan César Rauen Lopes, Advogada: Dra. Paula Gomes Gonçalves, Advogado: Dr. Lucas Sebastiao Proenca, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. SÚMULA Nº 85/TST", por má-aplicação da Súmula nº 85, IV, primeira parte, do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas acima da 8ª diária e 44ª semanal, com relação a todo o período, acrescidas dos reflexos já deferidos na origem; IV - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DANO MORAL. RESTRIÇÃO DO USO DE BANHEIRO. VALOR DA INDENIZAÇÃO", por violação do art. 5º, X, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar o valor da condenação para R\$ 6.000,00 (seis mil reais); V - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME". **Processo: ARR - 1863-95.2017.5.12.0014 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrido(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Marcos Antônio Bittencourt, Agravado(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABS NAS INDS DE ENERGIA ELETR DE LAGES E OUTROS, Advogado: Dr. Sandro Luís Vieira, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Celesc; II - conhecer do recurso de revista do Sindicato por violação do artigo 39 da Lei 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa SELIC (juros e correção monetária), nos termos da tese vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRag - 2542-08.2014.5.02.0070 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

16

Belmonte, Agravante(s) e Recorrente(s): MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL E OUTROS, Advogado: Dr. Orlando Faracco Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Rosaria Aparecida Maffei Vilares, Decisão: por unanimidade: I) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, apenas quanto aos temas: "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas" e "Benefício da Justiça gratuita - reclamante Meny Maria de Araújo", para melhor exame do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, de acordo com o pleito recursal, ou seja, a partir de 25/3/2015, a incidência da taxa SELIC e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Benefício da Justiça gratuita - reclamante Meny Maria de Araújo", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos autores os benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 133600-04.2007.5.04.0401 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Recorrido(s): CRISTIANE BORGES DE LIMA MOREIRA LEITE, Advogado: Dr. Mirson Mansur Guedes, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do agravo de instrumento; II) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa SELIC, nos termos da tese vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRag - 1061-05.2015.5.02.0028 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrente(s): SATURNINO GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", para melhor exame do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1000131-24.2017.5.02.0052 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Recorrido(s): NELSON MAEDA, Advogado: Dr. Carlos Augusto Passos Maciel, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da CNA, como entender de direito. **Processo: RRag - 608-15.2018.5.05.0030 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrente(s): EDUARDO BARRETO SANTOS, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogada: Dra. Renata Protásio de Souza, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Hugo Souza Vasconcelos, Agravado(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -



PETROBRAS, Advogada: Dra. Renata Protásio de Souza, Advogada: Dra. Nina Rosa de Souza Aquino, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 590.415. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE QUITAÇÃO GERAL E IRRESTRITA DO CONTRATO DE TRABALHO", para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: RR - 1002-55.2015.5.03.0071 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Lucimeire Zago de Brito, Advogado: Dr. Ângela Cristina Romariz Barbosa Leite, Advogado: Dr. Guilherme Diniz Duarte, Recorrido(s): REINALDO ALVES RIBEIRO, Advogado: Dr. Gilberto Gonçalves Caixeta, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1218-26.2017.5.06.0018 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): ADRIANA JOSEFA DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 21104-02.2016.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): CRISPIM FERNANDES, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas - modulação dos efeitos pelo STF", por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa SELIC (juros e correção monetária), nos termos da tese vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: ARR - 29-18.2017.5.02.0020 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrido(s): BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): TATIANE TIEMY SHIBATA, Advogada: Dra. Ana Amélia Mascarenhas Camargos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Empresa executada; II - Homologar a desistência do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 275-43.2010.5.04.0201 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Eloisa Saraiva Gomes, Recorrido(s): ANA PAULA FONSECA COELHO, Advogada: Dra. Sueli Vaz de Siqueira, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", para melhor exame do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, II, da



CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: AIRR - 10434-03.2018.5.03.0004 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): MARCELO FONSECA MARQUES, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 11181-48.2016.5.18.0054 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Jane Araújo dos Santos, Recorrido(s): SANEAMENTO DE GOIÁS S/A, Advogada: Dra. Karyne Freitas Souza, SITRAN EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Gláicon Côrtes Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a sua conversão em recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 13 da Lei 7.347/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a indenização, decorrente do dano moral coletivo, seja revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. **Processo: RR - 39-54.2012.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Procurador: Dr. Vítor Hugo Skrsypcsak, Recorrido(s): FRANCISCO NEME TAROUCO, Advogada: Dra. Carla Froener Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", para melhor exame do recurso de revista e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRag - 1934-21.2014.5.03.0025 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Clíssia Pena Alves de Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): ALEXANDRE EUSTÁQUIO DE SOUZA, Advogada: Dra. Lenice Martins Bernardes Ferreira, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da ATENTO BRASIL; II) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do BANCO MERCANTIL DO BRASIL para processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista do BANCO MERCANTIL DO BRASIL quanto ao tema "CALL CENTER - LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E CONDIÇÃO DE BANCÁRIO", por violação do artigo 170 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização operada, e, por conseguinte, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços e julgar improcedentes os pedidos daí decorrentes, inclusive o enquadramento sindical como bancário, declarando-se a responsabilidade subsidiária do Banco Mercantil por eventuais créditos trabalhistas remanescentes deferidos na presente demanda, nos termos da decisão do STF (Tema 725) e da Súmula nº 331, IV, do TST. Ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado. **Processo: RRag - 1884-95.2015.5.02.0054 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Samuel Jose da Silva,



Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", para melhor exame do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 20397-32.2014.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): DEIVIS ALAN NUNES DE ESPÍNDOLA, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", para melhor exame do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1021-03.2013.5.04.0007 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): ZARA BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Recorrido(s): VANESSA MANIQUE, Advogado: Dr. Giordano Priotto Wenzel, Advogado: Dr. Ricardo Mirico Aronis, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 481-07.2013.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO, Advogado: Dr. Jair Francisco de Azevedo, VANESSA SILVEIRA TERRAGNO, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para melhor análise do agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", para determinar a conversão prevista nos §§ 5º e 7º do artigo 897 da CLT; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: Ag-AIRR - 355-23.2019.5.09.0663 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Agravado(s): ANDRESSA FERREIRA GOMES, Advogado: Dr. Eder Mauricio Rigoni, RAMOS & SILVA SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Domingues de Andrade, Advogado: Dr. Gabriela Bandeira de Mello,



Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, tendo em vista a petição nº 370276/2021-0, determinando a remessa dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis. **Processo: Ag-AIRR - 230-41.2010.5.09.0026 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): ORLANDO FERREIRA DAS CHAGAS, Advogado: Dr. Adalberto Luiz Précoma, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 296-34.2018.5.22.0105 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDRO II, Advogada: Dra. Isabel Caroline Coelho Rodrigues, Advogado: Dr. Fernando Ferreira Correia Lima, Agravado(s): MARIA DILOSA DE OLIVEIRA PINHEIRO E OUTROS, Advogada: Dra. Hilziane Layza de Brito Pereira, Advogado: Dr. Francisco Davi Nascimento Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 160-48.2019.5.08.0119 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA, Advogado: Dr. Mauro Rodrigo Fonseca de Oliveira, Advogado: Dr. Diego Mota Dourado, Advogada: Dra. Rafaela Rios Alves Leite, Advogado: Dr. Suyane Moraes Santos, Advogado: Dr. Juliana Rossi Força Mangabeira, Advogada: Dra. Fabricia Carneiro Oliveira, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFPA, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 385-56.2018.5.06.0411 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MARLENE JUDITH DA SILVA, Advogado: Dr. Samuel de Jesus Barbosa, Agravado(s): ROGERIO MARTINS DIAS, Advogado: Dr. Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira, Advogado: Dr. Leonardo Bahia Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 100673-83.2016.5.01.0067 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): WILLIER MILHEME NETO, Advogado: Dr. Cícero Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Vinícius Almeida da Silva, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, CONCÓRDIA LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Osvaldo José de Oliveira Ribeiro, Advogada: Dra. Juliana de Oliveira Ribeiro Chaves, Advogado: Dr. Thiago de Lacerda Bon Rabelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 372-30.2020.5.14.0002 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): IREUDE XAVIER DA SILVA, Advogado: Dr. Márcia Aparecida de Mello Artuso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 20943-73.2017.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Embargado(a): JAIRO LUIS MARQUES ANDRADE, Advogado: Dr. Juliano Tonelo, Advogada: Dra. Viviane Rachel Maltchik, MASSA FALIDA de PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento da indenização por dano moral decorrente do atraso no pagamento de verbas rescisórias. **Processo: Ag-AIRR - 364-35.2020.5.14.0008 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado:



Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): FRANKLIN MENDES SALAZAR RIBEIRO, Advogado: Dr. Márcia Aparecida de Mello Artuso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 397-64.2018.5.07.0016 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA PRIVADA NO ESTADO DO CEARA - SINTRASECE, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): LUPA MONITORAMENTO E SEGURANCA DO BRASIL LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 245-34.2019.5.07.0031 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ESPÓLIO de FRANCISCA CARNEIRO HOLANDA, Advogado: Dr. Espedito Afonso Júnior, Agravado(s): MARIA RAIMUNDA CARVALHO VIEIRA, Advogada: Dra. Karla de Alcântara Nogueira Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 101827-06.2017.5.01.0002 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CARLOS CLEBER DA SILVA MORAES, Advogado: Dr. Humberto Emerson Marinho de Oliveira, Advogado: Dr. Carla Marcia Cunha, Advogado: Dr. José da Silveira Varella Netto, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Rafael de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Osvaldo Jose de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Fernando Melo Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 738-04.2019.5.12.0053 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MARIA APARECIDA BIAVA, Advogada: Dra. Maria Luiza Goudinho, Advogado: Dr. Ariely Domingos, Agravado(s): RENATO SARTOR, Advogado: Dr. Francisco Carlos Balthazar, Advogado: Dr. Ivan Bitencourt, Advogado: Dr. Isabel Cristina de Fraga Feijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 882-15.2015.5.10.0007 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Procurador: Dr. Claudio Magalhães, Agravado(s): ANA MARIA FERRAZ JANUZZI, Advogada: Dra. Mônica Oliveira de Lacerda Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 167-75.2018.5.12.0018 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): RICARDO ROLF RICHTER, Advogada: Dra. Priscila Laps De-Bona, Agravado(s): RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A., Advogado: Dr. Leonardo Luiz Tavano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 341-41.2013.5.10.0010 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): KAMILLA BEATRIZ PORTO FEITOSA, Advogado: Dr. Alfredo Lopes Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 308-14.2020.5.14.0004 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): CICERO BARBOSA DE ALMEIDA NETO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1001611-32.2019.5.02.0613 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): PAGGO ADMINISTRADORA LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Flavia Neves Nou de Brito, Agravado(s): EVANDRO GUIMARAES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Júlio César Feltrim Câmara, Advogado: Dr. Thiago Bozoglian Correa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito,



negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 603-11.2018.5.07.0006 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, Advogado: Dr. Manuel Luís da Rocha Neto, Advogada: Dra. Amanda Arraes de Alencar Araripe Nunes, Agravado(s): JOSIENIO SALDANHA VIEIRA, Advogada: Dra. Tatiane Vasques Monteiro, Advogado: Dr. Nadia Sa Lopes, Advogada: Dra. Sandra Maria Girão Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: ED-AIRR - 277-84.2018.5.06.0004 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: LAIS DANDARA RAMOS DA SILVA, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogada: Dra. Karla Santos da Cunha, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: Ag-AIRR - 396-08.2014.5.02.0033 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA, Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado: Dr. Eduardo Vital Chaves, GEREMIAS SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Luciana Aparecida de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RRAg - 938-76.2014.5.04.0451 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS, Advogada: Dra. Rita de Cássia de Freitas Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUDIA SIMONE PALOMEQUE SANTANNA, Advogada: Dra. Beatriz Enes Pereira, RMX SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos temas responsabilidade subsidiária e diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao dano moral decorrente do atraso no pagamento das verbas rescisórias e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização por dano moral. **Processo: Ag-AIRR - 1789-39.2017.5.17.0002 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): VITORIA MEDICINA DOMICILIAR LTDA., Advogado: Dr. Felipe Ferreira Souto, Agravado(s): SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, Advogada: Dra. Tais Oliveira Smarzaró, Advogado: Dr. Cleonice Januária dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 600-02.2020.5.14.0003 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): TEODORIO LEITE BARBOSA, Advogado: Dr. Caio Sergio Campos Maciel, Advogado: Dr. Ranger Sérgio Campos Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1-56.2014.5.05.0025 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): MAISA PINHEIRO TOSTA, Advogado: Dr. Luciana Rabello Fermiano, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 705-67.2013.5.03.0152 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): DURATEX S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): JOSÉ ÂNGELO MATEUS ANDRADE, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves Pimenta, Advogada: Dra. Marly de Fátima Alves Pimenta,



Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1351-18.2017.5.13.0004 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Agravado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, PLANC DCT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogado: Dr. Barbara Campos Porto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do MPT, apenas quanto ao tema "deserção do recurso ordinário - empresa em recuperação judicial", para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: RRAg - 11610-22.2018.5.15.0153 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Advogado: Dr. Helia Rubia Giglioli, Agravante(s) e Recorrido(s): WILSON FILOMENKY, Advogado: Dr. Isabella Marcondes Commans, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Parcela Denominada "Sexta-Parte". Base de Cálculo", por violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam excluídas da base de cálculo da parcela "sexta-parte" as gratificações e vantagens cujas leis estaduais instituidoras determinam sua exclusão do cálculo de outras parcelas. **Processo: Ag-AIRR - 700-15.2016.5.12.0047 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CENTRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Macsoel Brustolin, Agravado(s): JOÃO ELIAS MICHELS, Advogado: Dr. Volnei Luiz Vandresen, Advogado: Dr. Eder Lana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e aplicar à agravante multa de 2% incidente sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 81, "caput", do CPC, revertida em favor do reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 546-67.2018.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): EDIVALDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rafael Souza Magalhães, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, Advogado: Dr. Francisco Carlos Silva Bastos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 18003-17.2017.5.16.0008 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MARIA CRISTIANE SALAZAR OLIVEIRA, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Advogada: Dra. Doriana dos Santos Camello, Advogada: Dra. Alícia Santana Duarte, Advogado: Dr. Roberto dos Santos Bulcão, Advogada: Dra. Rayssa Ferreira Cantanhede, Recorrido(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procuradora: Dra. Maria Alípiá Póvoas Araújo, Procuradora: Dra. Rosimar Silva Guimarães Salgueiro, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogada: Dra. Thais Andrade da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a responsabilidade subsidiária do Estado do Maranhão. **Processo: Ag-AIRR - 310-18.2018.5.09.0028 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MARIO AUGUSTO SPEZIANO MARTINS, Advogado: Dr. Guilherme Seiti Suguimatsu, Advogado: Dr. Jose Lucio Glomb, Advogado: Dr. Paulo Eduardo da Silva Müller, Advogado: Dr. Francisco Azevedo Torres, Advogado: Dr. Bruno Fischer Fraiz de Moraes, Advogado: Dr. Angela Cristina Glomb, Agravado(s): AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Ana Cláudia Cericatto, Advogado: Dr. Edson Fernando Hauagge, Advogado: Dr. Maury Jorge Cequinel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: Ag-AIRR - 765-77.2018.5.12.0002 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro



Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ROBSON MATIAS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Osmar Borges, Advogado: Dr. Jonas Borges, Agravado(s): CH2 - COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Rafael Fonseca Pimentel, Advogado: Dr. Paula Vianna Botelho Zadrozny, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 698-62.2019.5.19.0009 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Marina Pereira Correia das Neves, Advogado: Dr. Daisy Cristina Oliveira Batista Lima, Agravado(s): MANOELINA RAMOS DE ALBUQUERQUE ROCHA, Advogado: Dr. Marcos Antonio Cavalcante Soares, Advogado: Dr. Kleber dos Santos Silva, Advogado: Dr. Luiz Felcher de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 16849-19.2016.5.16.0001 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Eduardo Philipe Magalhães da Silva, Recorrido(s): BEM VIVER - ASSOCIAÇÃO TOCANTINA PARA O DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE, ESTADO DO MARANHÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, Advogado: Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, GERSIMERILY MORAES MARQUES, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Advogada: Dra. Doriana dos Santos Camello, Advogada: Dra. Alícia Santana Duarte, Advogado: Dr. Roberto dos Santos Bulcão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Maranhão, julgando, quanto a ele, improcedente a reclamação. **Processo: AIRR - 100745-40.2016.5.01.0077 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Daniel Rivorêdo Vilas Boas, Advogado: Dr. Luiz Fernando Plens de Quevedo, MARIANA MOTA LOPES, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, Advogado: Dr. Expeditus José Crescencio Siqueira, Advogado: Dr. Massau José Veroneze Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RRAg - 886-55.2018.5.12.0051 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Procurador: Dr. Rosivaldo da Cunha Oliveira, Procurador: Dr. Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas, Agravado(s) e Recorrido(s): RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A., Advogado: Dr. Leonardo Luiz Tavano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: Ag-AIRR - 404-89.2014.5.15.0140 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): RODRIGO PAVANI PINTO E OUTROS, Advogado: Dr. José Aparecido Scachetti Machado, Advogado: Dr. André Menezes Bio, Agravado(s): CLAUDIO ROBERTO I SEN CHEN E OUTRO, Advogado: Dr. Ivelson Salotto, KIDSWORD COMERCIAL EIRELI, Advogada: Dra. Marcela Mira D'Arbo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RRAg - 1929-76.2014.5.05.0531 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrente(s): SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): CARVALHO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE EUCALIPTO LTDA., JOSE ANDERSON SANTOS DA COSTA, Advogado: Dr. Lúcio Klingner Santos Chaves, SALTUSCORP SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema "ATIVIDADE-FIM E ATIVIDADE-MEIO. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", para determinar



o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a licitude da terceirização, julgar improcedente o pedido de condenação solidária. Não obstante, ainda que lícita a terceirização, e havendo pedido na petição inicial, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da reclamada (Súmula 331, IV, do TST). Ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado. **Processo: ARR - 10681-23.2016.5.03.0143 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Advogada: Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): SIRLIMAR DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Agravado(s) e Recorrido(s): ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Beatriz Santos Damasceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC. **Processo: RR - 2898-70.2014.5.02.0371 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogada: Dra. Taube Goldenberg, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ARCITECH SERVIÇOS E COMÉRCIO EM TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA LTDA., Advogado: Dr. Elissandra Lopes Malandrin, RICARDO ROSA, Advogado: Dr. Eduardo Verly Rodrigues Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada Claro S.A., e, em consequência, afastar as obrigações daí decorrentes e declarar que sua responsabilidade pelas verbas trabalhistas remanescentes é apenas subsidiária. Ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado. **Processo: Ag-AIRR - 483-60.2010.5.03.0102 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): CALAMB MINASGEO LTDA, Advogado: Dr. Martin Loosli Filho, GERDAU ACOMINAS S/A, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, NICACIO FERNANDES EUSTAQUIO, Advogado: Dr. Aníbal Apolinário, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Alaor Esteves dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 10855-34.2018.5.03.0055 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Alisson Figueiredo Machado, Procurador: Dr. Thiago Luís Eiras da Silveira, Recorrido(s): ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO CAMILO, Advogado: Dr. João Vitor Vieira Pinto e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 109, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, declarar a nulidade de todos os atos decisórios do processo, com remessa dos autos à Justiça Federal do Estado de Minas Gerais (CPC, art. 64, § 3º). **Processo: Ag-AIRR - 480-29.2018.5.10.0006 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Natália Guerreiro Lasneaux, Agravado(s): ROBERTO FRANCKLIN DA SILVA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Juscelio Garcia de Oliveira, Advogado: Dr. Priscilla Tavares Aguirres, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 22472-10.2016.5.04.0030 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch,



Recorrido(s): PAULO FERNANDO LISBOA DIAS, Advogado: Dr. César Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para devolver os autos ao Eg. TRT de origem, para que se pronuncie sobre as questões suscitadas pela ré em embargos declaratórios. Prejudicado o exame do tópico remanescente do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 655-18.2015.5.06.0401 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Advogada: Dra. Alexandra de Santana Carneiro Vilela, Agravado(s): BANCO AZTECA DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Alejandro Albagnac Vicêncio, RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA ALVES, Advogado: Dr. Caío Cacianno Menezes Neves Pereira, Advogado: Dr. Cícero Lindeilson Rodrigues de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 203300-34.2002.5.02.0034 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): JOAO GRACIANO, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): MASSA FALIDA de VIACAO AMBAR LTDA, Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, devolver os autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito. **Processo: RR - 20885-12.2018.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Albert Abuabara, Procurador: Dr. Guilherme Faraco de Freitas, Procurador: Dr. Eduardo Henrique Alves Garcez, Recorrido(s): BRUNA DE LIMA MARQUES, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Giovana Scapini Thomas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Porto Alegre, julgando, quanto a ele, improcedente a reclamação. **Processo: Ag-AIRR - 585-25.2019.5.13.0026 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes, Agravado(s): ABRAAO JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Abraão Veríssimo Júnior, Advogado: Dr. Giordano Bruno Cantidiano de Andrade, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Melo, Advogado: Dr. Nilton Flavio Borges Furtado Junior, Advogado: Dr. Pedro Guilherme Ramos Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 451-43.2017.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Mário Márcio de Souza Mazzoni, Agravado(s): LICINIA SANTOS FERREIRA, Advogada: Dra. Jane Tereza Vieira da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Presidente da Turma